



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RESOLUÇÃO Nº 185, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.

Resolução nº 268/2019

(BJM 33, de 22/08/2019, pág. 1259)

Altera em todos os normativos da Justiça Militar da União a denominação dos cargos dos magistrados da 1ª Instância para, onde se lê Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto, leia-se Juiz Federal e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União.

Dispõe sobre: I - O planejamento, a execução e o monitoramento de obras na Justiça Militar da União; II - Os parâmetros e orientações para precificação, elaboração de editais, composição de Bonificação de Despesa Indireta (BDI), critérios mínimos para habilitação técnica e cláusulas essenciais nos novos contratos de reforma ou construção de imóveis na Justiça Militar da União; III - A referência de áreas a serem utilizadas quando da elaboração de novos projetos de reforma ou construção de imóveis na Justiça Militar da União; IV - A padronização de projetos e especificações no âmbito da Justiça Militar da União.

O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando competir ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário;

Considerando as disposições da Resolução nº 114, de 20 de abril de 2010, do CNJ, sobre planejamento, execução, monitoramento, licitação e execução dos contratos de obras no Poder Judiciário, e suas alterações;

Considerando que os artigos 32 e 35 da Resolução nº 114, de 20 de abril de 2010, do CNJ, determinam aos tribunais a edição de normas complementares para disciplinar a implantação do sistema de priorização de obras;

Considerando a necessidade de fixar diretrizes e critérios para a racionalização dos recursos orçamentários, com vista ao atendimento do interesse primário da atividade jurisdicional;

Considerando que se insere no âmbito da gestão estratégica da Justiça Militar da União a análise quanto à necessidade de construção ou reforma de edifícios para a instalação de seus serviços;

Considerando a necessidade de uniformizar os editais de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito da Justiça Militar da União;

Considerando a necessidade de estabelecer referencial para o acompanhamento da gestão dos contratos de obras e serviços de engenharia no âmbito da Justiça Militar da União;

Considerando a necessidade de uniformizar as áreas a serem utilizadas em diversos ambientes de trabalho no âmbito da Justiça Militar da União;

Considerando a necessidade de estabelecer referencial para a elaboração de projetos arquitetônicos de reforma ou construção de imóveis novos no âmbito da Justiça Militar da União;

Considerando a decisão do Plenário na 27.^a Sessão Administrativa, de 17 de outubro de 2012, apreciando o Expediente Administrativo nº 23/2012, **RESOLVE:**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução tem como finalidade disciplinar os processos de planejamento, execução e monitoramento de obras no âmbito da Justiça Militar da União (JMU), o que inclui: alocação orçamentária dos projetos de construção, reforma e ampliação; definição de critérios e parâmetros para priorização, contratação e acompanhamento de obras; definição de referenciais de áreas e diretrizes para elaboração de projetos de arquitetura e engenharia; e determinação de padronização dos serviços de engenharia e arquitetura.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - obra: toda construção, reforma ou ampliação de edificação pública realizada de forma direta ou indireta;

II - plano de obras da JMU: documento aprovado pelo Conselho de Administração que relaciona as obras necessárias à prestação jurisdicional, agrupadas pelo custo total estimado, em ordem de prioridade;

III - indicador de prioridade: numeração ordinal atribuída a cada obra constante do plano de obras com o intuito de organizá-las segundo o grau de necessidade, relevância e atributos de exequibilidade;

IV - sistema de priorização de obras: conjunto de procedimentos de análise objetiva da estrutura física existente e dos aspectos inerentes à prestação jurisdicional, ponderados por requisitos próprios à execução de uma obra, consubstanciado em planilhas de avaliação técnica;

V - planilha de avaliação técnica: formulário padronizado, por meio do qual o Tribunal afere o indicador de prioridade de cada obra;

VI - projeto básico: adota-se a definição e o conteúdo descritos no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VII - projeto executivo: adota-se a definição e o conteúdo descritos no inciso X do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VIII - emergência ou calamidade pública: necessidade de atendimento urgente diante de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, edificações, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, na forma do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observada a apuração de responsabilidades quando a situação de urgência advier de desídia administrativa ou de falta de planejamento;

IX - CREA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – órgão responsável pela regulação das atividades profissionais dos engenheiros, agrônomos, geólogos, geógrafos e meteorologistas, além das atividades dos tecnólogos e das várias modalidades de técnicos industriais de nível médio;

X - CAU: Conselho de Arquitetura e Urbanismo – órgão responsável pela regulação das atividades profissionais dos arquitetos e urbanistas;

XI - ART: Anotação de Responsabilidade Técnica, registrada no CREA, para a execução das atividades referentes aos projetos de engenharia;

XII - RRT: Registro de Responsabilidade Técnica, registrado no CAU, para a execução das atividades referentes aos projetos de arquitetura;

XIII - SINAPI: Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, mantido e operado pela Caixa Econômica Federal;

XIV - SICRO: Sistema de Custos Rodoviários, mantido e divulgado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT);

XV - ano (A): ano referente à execução do plano de obras da JMU;

XVI - ano menos 1 (A-1): ano anterior ao da execução do plano de obras da JMU;

XVII - ano menos 2 (A-2): dois anos anteriores ao da execução do plano de obras da JMU.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E MONITORAMENTO DAS OBRAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Art. 3º O Superior Tribunal Militar (STM) elaborará o plano de obras da JMU a partir de seu programa de necessidades, de seu planejamento estratégico, das diretrizes fixadas pelo Ministro-Presidente do Tribunal e das necessidades encaminhadas pelas Auditorias e Diretorias de Foro, observada a Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Cada obra terá indicador de prioridade obtido a partir da implantação de sistema de avaliação técnica que contemple, entre outros, os critérios de pontuação e de ponderação agrupados a seguir:

I - Conjunto 1 - estrutura física do imóvel ocupado. São critérios voltados à avaliação, por pontuação:

a) da cobertura e dos acabamentos (piso, parede, teto, fachada, esquadrias, entre outros);

b) das instalações elétricas, de voz, de dados e congêneres;

c) das instalações hidráulicas;

d) da segurança (grades, gradil, alarme, prevenção e combate a incêndio e congêneres);

e) das condições de ergonomia, higiene e salubridade;

f) da potencialidade de patologias da edificação (em função de sua idade e/ou do estado de conservação);

g) da funcionalidade (setorização e articulação dos espaços);

- h) da acessibilidade, localização e interligação com os meios de transporte públicos;
- i) da existência de padronização de mobiliário (mesas, cadeiras, armários e divisórias), e da cobertura e dos acabamentos discriminados na alínea “a”;
- j) da promoção de soluções de manutenção predial;
- k) do tempo decorrido da realização da última obra ou serviço de engenharia com finalidade similar no local demandado, considerando-se, no caso de equipamentos, a data de instalação dos mesmos;
- l) de outros critérios objetivos julgados pertinentes.

II - Conjunto 2 - adequação do imóvel à prestação jurisdicional. São critérios voltados à avaliação, por ponderação, do atendimento às necessidades da atividade jurisdicional, tendo em vista:

- a) a política estratégica do Tribunal de substituição do uso de imóveis locados ou cedidos por próprios, com ênfase na adequação à prestação jurisdicional;
- b) a política estratégica do Tribunal de concentração ou dispersão de sua estrutura física;
- c) a disponibilidade do espaço atual em relação aos referenciais de área indicados pelo Conselho Nacional de Justiça;
- d) a movimentação processual ao longo dos anos e a sua projeção futura;
- e) a demanda da população atendida e o desenvolvimento econômico-social da região;
- f) as possíveis alterações da estrutura administrativa do Tribunal, como a criação de unidades ou o aumento do número de servidores e magistrados;
- g) a adoção de novas tecnologias (informática, eficiência energética, diretrizes de sustentabilidade, entre outras).

§ 2º O sistema de avaliação técnica, contemplando os critérios de pontuação e ponderação por grupos, deverá ser desenvolvido pelo Núcleo de Engenharia (NUENG) em até 12 (doze) meses da publicação desta Resolução.

§ 3º São requisitos para a realização da obra:

- a) a disponibilidade de terreno em condição regular;
- b) a existência dos projetos básico e/ou executivo;
- c) o valor estimado da obra;
- d) as demais exigências contidas nesta Resolução.

§ 4º As unidades do STM, as Auditorias e as Diretorias de Foro deverão encaminhar seus planos de obras à Diretoria-Geral do Superior Tribunal Militar até o dia 15 de agosto do ano (A-2), para inclusão, pela Diretoria de Administração (DIRAD), no planejamento da Justiça Militar da União como um todo.

§ 5º A proposta do plano de obras da JMU, após consolidada pelo Diretor-Geral, deverá ser encaminhada à Presidência do Tribunal, até o dia 15 de outubro do ano (A-2), para análise e votação pelo Conselho de Administração do STM até a última sessão do mês de novembro do mesmo ano.

§ 6º As prioridades para a execução das obras constantes do plano de obras da JMU deverão ser estabelecidas pelo Ministro-Presidente do Tribunal, anualmente, até o primeiro decêndio do mês de março do ano (A-1).

§ 7º O montante de recursos requeridos para o atendimento das prioridades definidas no parágrafo anterior deverão constar da proposta orçamentária da JMU (Fase 1), de responsabilidade da Diretoria de Administração (DIRAD).

§ 8º Caso os recursos aprovados no orçamento da JMU sejam insuficientes para o atendimento da programação prevista, serão transferidas para execução no exercício seguinte as obras de menor prioridade.

§ 9º Em caso de insuficiência de recursos para o atendimento pleno de obras mais prioritárias, serão executadas as obras de menor prioridade em que haja recurso suficiente ao seu pleno atendimento, salvo os casos em que a execução da previsão orçamentária ultrapasse mais de um exercício financeiro.

Art. 4º As obras prioritárias serão segregadas em três grupos, de acordo com o seu custo total estimado:

I - Grupo 1 - obras de pequeno porte. São aquelas cujo valor se enquadre no estabelecido no art. 23, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93;

II - Grupo 2 - obras de médio porte. São aquelas cujo valor se enquadre no estabelecido no art. 23, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93;

III - Grupo 3 - obras de grande porte. São aquelas cujo valor se enquadre no estabelecido no art. 23, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93.

Art. 5º As obras, com a indicação do grau de prioridade e agrupadas pelo custo total, comporão o plano de obras da Justiça Militar da União, o qual deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, bem como suas atualizações ou alterações, quando necessárias.

Parágrafo único. As obras emergenciais e aquelas abrangidas pelo Grupo 1 poderão ser realizadas sem a aprovação prevista no *caput*, fiscalizadas pela unidade de controle interno.

Art. 6º A previsão de recursos orçamentários no Plano de Ação e a inclusão no Plano Plurianual de obra constante do plano de obras da JMU condicionar-se-ão à realização dos estudos preliminares e à elaboração dos projetos, básico e executivo, necessários à construção, atendidas as exigências constantes desta Resolução, bem como da Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os projetos arquitetônicos e de engenharia deverão obedecer aos referenciais fixados pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como estarem registrados e aprovados pelos órgãos públicos competentes, consoante a legislação vigente.

§ 2º Para novas edificações, é imprescindível a existência de terreno para o qual o Tribunal detenha autorização para construir.

§ 3º Poderão ser alocados recursos orçamentários para a realização de estudos preliminares, elaboração ou contratação dos projetos, básico e executivo, e aquisição do terreno, sendo vedada, nesse caso, a execução de qualquer etapa posterior da obra até a conclusão dos procedimentos definidos neste artigo.

§ 4º Os recursos orçamentários para a realização de estudos preliminares, elaboração ou contratação dos projetos, básico e executivo, e aquisição do terreno deverão, necessariamente, constar da ação orçamentária aberta para a respectiva obra ou encargo específico no plano de ação da Justiça Militar da União.

§ 5º Poderão ser alocados recursos para a aquisição de "obras de arte" visando cumprir exigências municipais para a concessão de "habite-se", limitada a inscrição de recursos para tal fim ao estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

§ 6º Para possibilitar a alocação de recursos prevista no § 3º deste artigo, o Tribunal elaborará estudo técnico detalhado (anteprojeto), com estimativas e justificativas das áreas, tipos de materiais e acabamentos, instalações e, especialmente, custos, com o intuito de subsidiar a análise das unidades de controle interno e de planejamento, orçamento e finanças.

§ 7º Para a avaliação, aprovação e priorização das obras serão emitidos pareceres julgados pertinentes por órgãos técnicos do STM, tendo em vista o planejamento estratégico e as necessidades sistêmicas da Justiça Militar da União, a finalidade, o padrão de construção, o custo estimado da obra e demais aspectos, observados os critérios e referenciais fixados nesta Resolução, quando pertinentes.

§ 8º As obras em andamento, assim entendidas aquelas que apresentem percentual de execução financeira de acordo com os critérios estabelecidos nas leis de diretrizes orçamentárias, terão preferência na alocação de recursos, os quais priorizarão a conclusão de etapas dos projetos ou a obtenção de uma unidade completa.

§ 9º Os projetos novos somente serão contemplados depois de atendido o disposto nesta Resolução e assegurados recursos suficientes para a manutenção do cronograma físico-financeiro dos projetos em andamento.

§ 10. As ocorrências relevantes relacionadas a alterações substanciais dos projetos, procedimentos licitatórios, alterações dos contratos e dos valores, bem como interrupção da execução da obra, deverão ser comunicadas pelo Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, imediatamente, ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 7º As obras classificadas no Grupo 3 (obras de grande porte) deverão ser levadas ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça após a aprovação do plano de obras da JMU.

Art. 8º Para subsidiar as decisões do Ministro-Presidente do Tribunal, as unidades de controle interno e de planejamento, orçamento e finanças produzirão notas técnicas/pareceres, ou se socorrerão de pareceres técnicos especializados.

CAPÍTULO III

DOS PARÂMETROS E ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, PRECIFICAÇÃO, ELABORAÇÃO DE EDITAIS, COMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI), CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA E CLÁUSULAS ESSENCIAIS NOS NOVOS CONTRATOS DE REFORMA OU CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Art. 9º Nenhuma obra poderá compor o plano de obras da JMU sem os respectivos projetos básico e executivo, quando necessários, observadas as seguintes diretrizes:

- I - o projeto executivo supre a necessidade de projeto básico;
- II - o projeto básico ou executivo deverá conter a aprovação do Ordenador de Despesas;
- III - no caso em que a elaboração de projeto básico for licitada ou contratada diretamente, a Administração, se necessário, incluirá a fiscalização, a supervisão da execução da obra ou do serviço, e a consultoria técnica, como encargos do projetista.

§ 1º O autor do projeto básico não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação para a execução da obra ou do serviço, nem para o fornecimento de bens relacionados ao objeto a ser executado.

§ 2º No plano de obras da JMU poderá ser consignada a necessidade de contratação de projetos executivos caso a unidade gestora não disponha de pessoal técnico especializado para a elaboração dos referidos projetos.

§ 3º Caberá ao Núcleo de Engenharia orientar as unidades gestoras a respeito da contratação de empresas especializadas para a elaboração de projetos básicos e/ou executivos.

§ 4º O projeto básico das obras constantes do art. 4º, inciso I, desta Resolução, quando inscritas no referido plano de obras da JMU com descrição genérica, poderá ser elaborado dentro do exercício do referido plano.

Art. 10. Os editais para a contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito da Justiça Militar da União deverão adotar como critérios mínimos os parâmetros e as orientações para precificação, elaboração de editais, composição de BDI, habilitação técnica e definição de cláusulas essenciais aos contratos, conforme dispostos nesta Resolução.

Art. 11. Os projetos básicos conterão, no mínimo, os elementos constantes do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, e os relacionados a seguir:

I - ART e RRT de todos os profissionais que participarem da elaboração do respectivo projeto básico;

II - caderno de encargos ou memorial descritivo, em que serão listados todos os serviços que deverão ser realizados, métodos de execução e peculiaridades construtivas, especificação completa dos materiais, obrigações do contratado, prazos de execução e etapas;

III - cronograma físico-financeiro estimado pela Administração, de forma a subsidiar os licitantes sobre a programação assumida;

IV - composição de itens constantes do orçamento por item;

V - plantas técnicas suficientes para informar o que deve ser executado, com nível de detalhamento necessário à completa execução dos serviços;

VI - outras informações pertinentes à execução do objeto contratual.

Parágrafo único. O NUENG elaborará documentos para subsidiar a contratação de empresas e orientar a elaboração dos referidos projetos pelas Auditorias e Diretorias de Foro.

Art. 12. O custo global de obras e serviços executados pelos órgãos no âmbito da Justiça Militar da União será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º As Auditorias e Diretorias de Foro poderão utilizar as bases de preços dos respectivos Estados da Federação, bem como aqueles fixados pelos órgãos estaduais responsáveis por obras e serviços de engenharia, quando esses apresentarem valores menores do que os da Caixa Econômica Federal.

§ 2º Quando da contratação de obras de terraplanagem, pavimentação, drenagem ou obras de infraestrutura urbana em áreas que não apresentem interferências urbanas, deverão, preferencialmente, ser utilizadas as tabelas do sistema SICRO do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) como parâmetro de custos.

§ 3º Nos casos em que o SINAPI ou o SICRO não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, poderão ser adotados aqueles disponíveis em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da Administração Pública federal, ou estadual para as Auditorias e Diretorias de Foro, incorporando-se às composições de custos dessas tabelas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI.

§ 4º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos unitários exceder o limite fixado no *caput* e no § 1º deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º As fontes de consulta devem ser indicadas na memória de cálculo do orçamento que integra a documentação do processo licitatório.

§ 6º Na planilha de custos do orçamento-base de uma licitação deverão ser evitadas unidades genéricas, tais como verba, conjunto, ponto ou similares. Nos casos em que forem usadas unidades genéricas, estas deverão apresentar composição de custos detalhada para a avaliação dos insumos, devendo conter, no caderno de encargos ou memorial descritivo, a descrição pormenorizada dos itens e quantitativos considerados nessa composição.

Art. 13. Na elaboração do orçamento deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos.

Parágrafo único. Os critérios de aceitabilidade deverão ser elaborados levando-se em conta as parcelas de maior relevância da obra, quando não for possível o estabelecimento de critérios para toda a planilha de custos.

Art. 14. A opção pelo parcelamento do objeto, previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, deve ser precedida de comprovação técnica e econômica, bem como de avaliação quanto a possíveis dificuldades na atribuição de responsabilidades por eventuais defeitos de construção.

Art. 15. Deverão ser realizadas licitações separadas para a aquisição de equipamentos e mobiliário.

Parágrafo único. Os equipamentos que fizerem parte da estrutura ou composição necessária para a obra poderão ser incluídos na licitação, desde que justificados pela área técnica, analisados pela unidade de controle interno e aprovados pelo Ministro-Presidente ou Conselho de Administração.

Art. 16. Deverão fazer parte da documentação que integra o orçamento-base no procedimento licitatório:

- a) composições de custo unitário de todos os serviços utilizadas no cálculo do custo direto da obra;
- b) ARTs e RRTs dos profissionais responsáveis pela elaboração do orçamento-base da licitação;
- c) declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes das referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do SINAPI ou do previsto no art. 11 desta Resolução.

Art. 17. Os editais de licitação deverão exigir que as empresas licitantes apresentem os seguintes elementos:

- a) composições unitárias dos custos dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária;
- b) composição da taxa de BDI;
- c) composição dos encargos sociais.

Art. 18. A taxa de Bonificação de Despesas Indiretas (BDI ou LDI), aplicada sobre o custo direto total da obra, deverá contemplar somente as seguintes despesas:

- a) taxa de rateio da Administração Central;

- b) taxa das despesas indiretas;
- c) taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento;
- d) taxa de tributos (COFINS, PIS e ISS);
- e) margem ou lucro.

§ 1º Despesas relativas à administração local de obras, mobilização e desmobilização e instalação e manutenção do canteiro deverão ser incluídas na planilha orçamentária da obra como custo direto, salvo em condições excepcionais devidamente justificadas.

§ 2º A fórmula de BDI adotada nas licitações no âmbito da Justiça Militar da União deverá seguir a orientação do Tribunal de Contas da União (TCU), constante do Acórdão (AC) nº 2369/2011 – Plenário, Processo TC 025.990/2008-2, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, Sessão Ordinária de 31/08/2011, publicado no DOU de 09/09/2011 – Ata 36/2011.

Art. 19. Na etapa de habilitação técnica, é vedado o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, tais como:

- a) restrição do número máximo de atestados a serem apresentados para comprovação de capacidade técnico-operacional;
- b) comprovação da execução de quantitativos mínimos excessivos;
- c) comprovação de experiência anterior relativa a parcelas de valor não significativo em face do objeto da licitação;
- d) comprovação de capacidade técnica além dos níveis mínimos necessários para garantirem a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento;
- e) utilização de critérios de avaliação não previstos no edital.

Art. 20. A vistoria técnica do local da obra deve ser feita individualmente, com cada um dos licitantes, em data e horário previamente estabelecidos, inviabilizando conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes.

§ 1º A vistoria será obrigatória, podendo ser facultativa somente em caso com justificativa técnica.

§ 2º Os termos de vistoria deverão ser encaminhados ao pregoeiro para a composição do processo licitatório.

Art. 21. Para fins de aferição de inexecutabilidade de preços, serão adotados os procedimentos previstos no art. 48, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

Art. 22. No caso de empreendimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, a Administração não poderá iniciá-lo sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de ordenação de despesa não autorizada (art. 359-D do CP).

§ 1º Somente serão autorizados serviços para os quais existam os créditos orçamentários correspondentes, devidamente empenhados, em conformidade com os arts. 58, 59 (*caput*) e 60 (*caput*) da Lei nº 4.320/64.

§ 2º As obras só serão iniciadas com previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Art. 23. As alterações de projeto, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro e planilhas orçamentárias deverão ser justificadas por escrito, analisadas pelas

unidades técnicas, de controle interno e de planejamento, orçamento e finanças, e previamente autorizadas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Somente após aprovação por parte da unidade de controle interno e da autoridade competente, a área técnica irá analisar o pedido de aditivo e emitir parecer técnico acerca dos custos e impactos no projeto como um todo.

Art. 24. No caso de alterações de especificações técnicas, é obrigatório assegurar a manutenção da qualidade, garantia e desempenho dos insumos a serem empregados, conforme o contrato firmado ou proposta inicial.

Art. 25. Nas alterações contratuais deve-se verificar a existência de jogo de planilha, caracterizado por alterações, sem justificativas coerentes e consistentes, de quantitativos, reduzindo quantidades de serviços cotados a preços muito baixos e/ou aumentando quantidades de serviços cotados a preços muito altos, causando sobrepreço e superfaturamento.

Art. 26. Os acréscimos de serviços serão objeto de aditivos ao contrato pelos mesmos preços unitários da planilha orçamentária apresentada na licitação.

§ 1º Os acréscimos de serviços, objeto de alteração contratual, somente poderão ser executados após a realização do aditivo.

§ 2º Nos casos em que a alteração implique em impactos diretos na execução da obra ou que inviabilize a sua execução, a obra será interrompida até que o processamento do termo aditivo seja finalizado.

Art. 27. Os acréscimos de serviços que não tiverem sido licitados somente poderão ser aditivados quando guardarem coerência com o objeto licitado, mediante parecer técnico circunstanciado.

Parágrafo único. No caso descrito neste artigo, os preços devem ser pactuados tendo como limite as referências de preços estabelecidas no art. 12 desta Resolução.

Art. 28. Somente poderão ser considerados para efeito de medição e pagamento os serviços e obras efetivamente executados pelo contratado e aprovados pela fiscalização, respeitada a rigorosa correspondência com o projeto e as modificações expressa e previamente aprovadas pelo contratante, após a análise da unidade de controle interno.

§ 1º Para efetuar as medições será considerado o cronograma físico-financeiro que comporá o projeto básico e/ou executivo.

§ 2º As alterações do cronograma físico-financeiro somente poderão ocorrer por aditivo contratual.

§ 3º As diferenças e irregularidades verificadas durante as medições pela área de controle interno deverão ser comunicadas à autoridade competente, que imediatamente as comunicará ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 29. A medição de serviços e obras será baseada em relatórios periódicos elaborados pelo contratado, onde serão registrados os levantamentos, cálculos e gráficos necessários à discriminação e determinação das quantidades dos serviços efetivamente executados.

Art. 30. A discriminação e quantificação dos serviços e obras considerados na medição deverão respeitar rigorosamente as planilhas de orçamento anexas ao contrato, inclusive critérios de medição e pagamento.

Art. 31. O contratante efetuará os pagamentos das faturas emitidas pelo contratado com base nas medições de serviços aprovadas pela fiscalização, obedecidas as condições estabelecidas no contrato e no art. 28 desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DA REFERÊNCIA DE ÁREAS A SEREM UTILIZADAS QUANDO DA ELABORAÇÃO DE NOVOS PROJETOS DE REFORMA OU CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Art. 32. Instituir os referenciais de áreas a serem adotados para a elaboração de projetos de reforma ou construção de imóveis novos no âmbito da Justiça Militar da União, assim subdivididos no anexo desta Resolução:

- a) Superior Tribunal Militar - Tabela I;
- b) Auditorias e Diretorias de Foro da Justiça Militar da União - Tabela II.

Art. 33. Os referenciais de áreas estabelecidos no artigo anterior poderão sofrer uma variação a maior de até 20% (vinte por cento), de forma a possibilitar os necessários ajustes arquitetônicos das edificações a serem reformadas ou construídas.

§ 1º No caso de reformas, e a critério do STM, é permitida a adoção de áreas de trabalho menores do que as estipuladas nesta Resolução, desde que tecnicamente justificadas.

§ 2º Nos ambientes cujas referências são estipuladas por uma faixa de área determinada não incidirá a variação percentual do *caput* deste artigo.

§ 3º Os acréscimos de área de até 20% (vinte por cento) não poderão exceder os aumentos de custo previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 (25% para novas obras e 50% para reformas).

CAPÍTULO V

PADRONIZAÇÃO DE SERVIÇOS, IMÓVEIS FUNCIONAIS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Art. 34. O NUENG proporá a normatização da padronização de serviços, imóveis funcionais, materiais e equipamentos pertinentes à execução das obras no âmbito da Justiça Militar da União, considerando os princípios da economicidade, eficiência e padronização.

§ 1º Deverão ser padronizados os projetos dos imóveis funcionais sob a gestão da Justiça Militar da União no Distrito Federal.

§ 2º As Auditorias e Diretorias de Foro poderão adotar os padrões estabelecidos pelo STM para aplicação nos imóveis sob sua jurisdição.

Art. 35. O NUENG terá o prazo de 48 (quarenta e oito) meses a partir da publicação desta Resolução para a criação dos padrões de serviços, imóveis funcionais, materiais e equipamentos pertinentes.

Parágrafo único. O NUENG providenciará o cronograma de elaboração da padronização dos serviços prevista neste artigo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação desta Resolução.

Art. 36. Os padrões propostos pelo NUENG deverão ser submetidos à aprovação pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. O NUENG procederá, anualmente, à revisão dos padrões estabelecidos, devendo eventuais novas versões serem submetidas ao Conselho de Administração do Tribunal para apreciação.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. A aplicação das sanções previstas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Lei de Licitações e Contratos, e no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, pelo Superior Tribunal Militar, pelas Auditorias e pelas Diretorias de Foro, deverá ser comunicada, imediatamente, ao Conselho Nacional de Justiça, que providenciará a compilação desses dados e sua disponibilização através de cadastro nacional próprio e de amplo acesso.

§ 1º As Auditorias e Diretorias de Foro da Justiça Militar da União deverão informar ao Superior Tribunal Militar as punições aplicadas aos seus contratados para que este informe ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º No que se refere à aplicação de sanções, incumbe ao Tribunal comunicar ao Conselho Nacional de Justiça quando da eventual reabilitação.

Art. 38. Esta Resolução não implica em modificação nas áreas e destinações de prédios atualmente utilizados pela Justiça Militar da União.

Art. 39. Aplicam-se aos projetos de construção de novos prédios no âmbito da Justiça Militar da União as disposições relativas à segurança de seus ocupantes previstas na Resolução nº 104, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 40. Os projetos de construção de instalações no âmbito da Justiça Militar da União deverão prever a necessidade de carceragem provisória, cujo padrão deverá observar as normas específicas, em especial o disposto no art. 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal e na Lei de Execução Penal.

Art. 41. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro-Presidente.

Art. 42. Fica revogado o Ato nº 13.543, de 22 de junho de 1998, publicado no BJM nº 029, de 30 de julho de 1998.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Superior Tribunal Militar, em 17 de outubro de 2012.


Alte Esq **ALVARO LUIZ PINTO**
Ministro-Presidente

ANEXO**(Resolução nº 185, de 17 de outubro de 2012)**

Este anexo traça diretrizes para novos projetos arquitetônicos das sedes da Justiça Militar da União, bem como tabelas de áreas que deverão ser seguidas como referência mínima para dimensionamento dos ambientes básicos comuns aos programas arquitetônicos.

1. A célula básica para o funcionamento de cada unidade jurisdicional, salvo quanto às Secretarias e Cartórios Judiciais que adotem processos virtuais, é estruturada por um conjunto mínimo de ambientes de trabalho composto por:

- a) gabinete para cada magistrado;
- b) sala de audiências;
- c) sala para assessoria;
- d) secretaria ou cartório judicial.

2. Os projetos destinados a abrigar as atividades da Justiça Militar da União deverão ter como uma de suas diretrizes a flexibilidade dos espaços. Para tanto, deverão ser utilizados sistemas construtivos que permitam a rápida readequação dos ambientes, ao menor custo possível, quando necessária às modificações do sistema de prestação jurisdicional.

3. A fim de proporcionar maior eficiência aos serviços prestados, quando da escolha do terreno ou edificação, o STM e as Auditorias deverão convidar os órgãos afins da Justiça (Ministério Público, Defensoria Pública, INSS, OAB, AGU, Procuradoria do Estado, Procuradoria Municipal, dentre outros) para analisarem a viabilidade do estabelecimento das sedes desses órgãos em área urbanisticamente integrada.

4. Salvo disposições de lei estadual em contrário, em sedes da Justiça Militar da União com até três Auditorias, a critério do Superior Tribunal Militar, poderão ser destinados ao Ministério Público e à Defensoria Pública um conjunto de gabinetes para cada promotor ou defensor com, no máximo, uma área referente ao conjunto do gabinete de Juiz-Auditor e sua assessoria. Para sedes com mais de três Auditorias, haverá, de acordo com a necessidade, também a critério do Superior Tribunal Militar, uma ou mais salas de apoio para os órgãos acima citados, respeitadas as áreas das Tabelas I e II deste Anexo.

5. Os programas arquitetônicos no âmbito da Justiça Militar da União não contemplarão os arquivos definidos como permanentes. Esses deverão ter seus espaços instalados separadamente, salvo quando houver justificativa técnica para sua inclusão no programa arquitetônico.

6. O programa arquitetônico deverá contemplar, no mínimo, um conjunto de instalações sanitárias separadas para:

- a) público externo, coletivo por gênero;
- b) servidores, coletivo por gênero;
- c) magistrados, podendo ser privativo individual ou privativo coletivo, por gênero;
- d) portadores de necessidades especiais, por gênero.

7. Os projetos arquitetônicos deverão considerar as normas técnicas e legislações de acessibilidade aplicáveis em todos os âmbitos: federal, estadual e municipal.

8. Todos os projetos de arquitetura/engenharia deverão ser submetidos à aprovação junto ao órgão licenciador/prefeitura municipal, ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos, quando for o caso, antes do procedimento licitatório.

9. Os projetos cujo somatório das áreas de circulação e áreas técnicas for superior a 35% (trinta e cinco por cento) do total da edificação deverão conter uma justificativa técnica da solução arquitetônica adotada.

TABELA I - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

AMBIENTE	ÁREA (M²)	OBSERVAÇÃO
Gabinete de Ministro	30 a 35	
WC privativo de Ministro	2,5	Quando privativo coletivo, o dimensionamento será feito em função do número de Ministros atendidos, por gênero, e das normas técnicas pertinentes.
Sala de Audiência	35	
Assessoria	7,5 a 12,5	por assessor
Oficiais de Justiça	2,5 a 5	por oficial, salvo quando houver central de mandatos
OAB	12 a 15	
Sala de Advogados	12 a 15	
Ministério Público	12 a 15	quando houver
Defensoria Pública	12 a 15	quando houver
Demais setores (secretarias, distribuição, administração etc.)	5 a 7,5	por servidor
Sala de Sessões	100 a 150	A sala de sessões do Pleno poderá ter metragem diversa, de acordo com o programa arquitetônico específico do Tribunal e seu número de componentes.

TABELA II - 1ª INSTÂNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

AMBIENTE	ÁREA (M²)	OBSERVAÇÕES
Gabinete de Juiz-Auditor ou Juiz-Auditor Substituto	20 a 30	
WC privativo de Juiz-Auditor ou Juiz-Auditor Substituto	2,5	Quando privativo coletivo, o dimensionamento será feito em função do número de magistrados atendidos, por gênero, e das normas técnicas pertinentes.
Sala de Audiência	35	
Assessoria	7,5 a 12,5	por assessor
Oficiais de Justiça	2,5 a 5	por oficial, salvo quando houver central de mandatos
OAB	12 a 15	
Sala de Advogados	12 a 15	
Ministério Público	12 a 15	quando houver
Defensoria Pública	12 a 15	quando houver
Demais setores (secretarias, distribuição, administração, etc.)	5 a 7,5	por servidor
Sala de Sessões	100 a 150	A sala de sessões das Auditorias poderá ter metragem diversa, de acordo com o programa arquitetônico específico do Tribunal e seu número de componentes.

